



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.683

Recurso nº - 97.325 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente - TRANSPORTES BATEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE INTERLIGADAS.

No cálculo da variação monetária sobre empréstimos a pessoas jurídicas interligadas, decorrente da incidência e aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cabe a correção diária dos valores mutuados, consoante explicita do no subitem 4.4 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis as despesas com funcionários que atuam na área de vendas, desde que a contribuinte é empresa de transporte de mercadorias e não acusa receitas de vendas por conta própria ou alheia.

IRPJ - DESPESAS COM TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

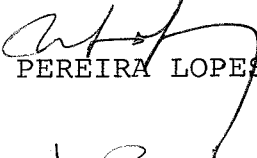
São indedutíveis as despesas com trabalhadores temporários, seja nos casos em que as tarefas desempenhadas referem-se a vendas sem que haja receitas a esse título, seja porque os serviços prestados não foram descritos nem comprovados na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES BATEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

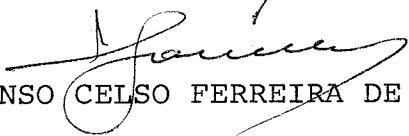
v.v.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-002.968/89-33

RECURSO Nº: 97.325

ACÓRDÃO Nº: 101-80.683

RECORRENTE: TRANSPORTES BATEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES BATEL LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 420, lavrada em 25.04.89, e o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 413/417, foram imputadas à contribuinte as irregularidades a seguir resumidamente descritas:

A) Variação Monetária s/ Empréstimos em c/c a pessoa jurídica interligada. (Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83):

a.1 - Cerâmica Passauna Ltda.

Ex. 1985	Cr\$ 1.414.136,00
Ex. 1986	Cr\$ 13.590.945,00
Ex. 1987	Cz\$ 8.468,00
Ex. 1988	Cz\$ 321.406,00

a.2 - Construtora Cini Ltda.

Ex. 1985	Cr\$ 1.423.527,00
Ex. 1986	Cr\$ 46.664.531,00

B) Despesas desnecessárias à sua atividade.

b.1 - Despesas com funcionários.

Acórdão nº 101-80.683

Pagamentos a seus funcionários nos cargos de supervisor de vendas, gerente de vendas, gerente de propaganda, chefe de produção, torneiro mecânico, operador de caldeira, gerente de produção e promotor de vendas, funções não necessárias à atividade de transporte de bebidas produzidas por sua controladora HUGO CINI S.A.

Ex. 1985	Cr\$	33.533.433,00
Ex. 1986	Cr\$	188.073.037,00
Ex. 1987	Cz\$	642.865,00
Ex. 1988	Cz\$	2.051.262,00

b.2 - Despesas com trabalhadores temporários.

Contratou trabalhadores temporários através de empresas locadoras de mão-de-obra temporária, nas funções de auxiliar de produção, demonstradora, ajudante geral, degustadora, operador de máquina, promotor de vendas, dentre outras funções, que não são necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, mas sim às de sua controladora HUGO CINI S.A.

Ex. 1986	Cr\$	47.792.864,00
Ex. 1987	Cz\$	226.315,00
Ex. 1988	Cz\$	1.287.615,00

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 424/427. Disse que fazia parte de grupo econômico de que faziam parte, na condição de controladas ou coligadas, a HUGO CINI S.A., a CONSTRUTORA CINI LTDA., e a CERÂMICA PASSAUNA LTDA. A primeira, com a atividade única de industrialização de refrigerantes, com sede em Curitiba-PR; a impugnante, com os serviços de venda e transporte dos produtos fabricados pela coligada HUGO CINI S.A., e com sede em Campo



Acórdão nº 101-80.683

Largo-PR, embora com escritório administrativo, oficina mecânica, pátio de estacionamento, carga e descarga, no mesmo endereço da coligada HUGO CINI S.A.. Que não havia impedimento legal para que as coisas se passassem dessa maneira, e que ambas mantinham contrato tácito para uso das instalações comuns, conservando independência quanto ao imobilizado e pessoal necessário às respectivas atividades.

Quanto às despesas desnecessárias, assim consideradas na autuação, alegou que o critério da fiscalização não podia prevalecer, eis que ela, impugnante, exercia atividade de transporte exclusivamente para sua coligada, além de ser responsável pela venda dos refrigerantes, fato que podia ser constatado mediante exame "in loco". Para tanto, mantinha gerente de produção, com a responsabilidade de coordenar todo o trabalho, desde a organização da frota e das equipes que faziam a entrega, até o retorno dos veículos, emissão de notas fiscais de venda, descarga, conferência e manutenção dos carros. Que o gerente, promotor e supervisor de vendas coordenavam as atividades de vendas, tais como quadro de vendedores, comissões, relatórios, contacto com clientes, venda e empréstimo de vasilhames, prazos de pagamento, plotica de vendas, novos mercados etc.. Também indispensável a manutenção de um gerente de propaganda, para coordenar as tarefas afetas a este setor, através da instalação de placas, letreiros e faixas nos logradouros públicos e divulgação dos produtos pelos meios de comunicação. Quanto ao torneiro mecânico, disse que necessitava de uma oficina para manutenção de seus veículos, onde operava o torneiro mecânico.

Sobre os trabalhadores temporários considerou igualmente injusta a autuação. Que essa mão-de-obra temporária foi utilizada para atender necessidades transitórias na manutenção de suas atividades. Que a farta documentação anexada com a defesa provava o uso efetivo de auxiliares de serviços gerais e de produção, empregados como ajudantes de motoristas, carga e descarga de caminhões, classificação de vasilhames, motoristas, limpeza etc.



Acórdão nº 101-80.683

X J4 Quanto às variações monetárias sobre emprésti—
mos diz que a fiscalização aplicou a OTN diária, com o que não
pode concordar, eis que o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83
só autoriza o uso da OTN plena, conforme a própria contribuín-
te calculou, o que deu margem às diferenças questionadas.

4. Informação fiscal a fls. 1.500, opinando pela
manutenção do auto.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 1.502/1.508) man-
teve o lançamento.

6. Ciente em 25.05.90 a contribuinte interpôs o re-
curso voluntário de fls. 1.513/1.516, protocolizado em 05.6.90.
A rigor, repete sua impugnação, embora no estilo de crítica à
decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.683

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Sobre a chamada "variação monetária sobre empréstimos em conta-corrente a pessoas jurídicas interligadas" — CERÂMICA PASSAUNA LTDA., e CONSTRUTORA CINI LTDA. — o debate restringe-se aos métodos de cálculo utilizados pela contribuinte e pelo fisco.

Ora, tanto a informação fiscal, como a decisão de primeiro grau, enfatizam que não houve a inovação alegada pela contribuinte, nem se utilizou a OTN diária para aumentar a receita, mas tão-somente para determinar o valor exato da correção monetária, nos termos do subitem 4.4 do Parecer Normativo CST nº 10/85, "in verbis":

"4.4 - Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutuados diariamente. Quanto à forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, poder-se-ia recorrer ao método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN, a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondentes."

Ademais, a informação fiscal ainda ressalta que alguns valores incluídos na matéria tributável resultaram de a contribuinte não haver reconhecido correção monetária alguma em certos períodos, conforme exemplifica.



Acórdão nº 101-80.683

Incensurável a decisão recorrida, nesta parte.

Quanto às despesas com funcionários, considera—
das indedutíveis por corresponderem às atividades da coliga—
da HUGO CINI S.A., e não às da recorrente, também a contribuín—
te não colhe melhor sorte. :

Com efeito, sendo ela sociedade com personali—
dade jurídica distinta da de sua coligada HUGO CINI S.A., a úni—
ca produtora dos refrigerantes, para que exercesse a ativida—
de de vendedora desses produtos só poderia fazê-lo como reven—
dedora ou como agente, representante comercial, comissária mer—
cantil, ou mediante alguma outra modalidade contratual asseme—
lhada.

Como revendedora haveria de, primeiramente, ad
quirir os refrigerantes da coligada e, depóis, com margem de
lucro razoável, revendê-los, acusando as correspondentes recei—
tas brutas e líquidas de vendas. Tal procedimento não foi de—
clinado pela recorrente, nem revelado pela composição de sua
Receita Líquida nas declarações de rendimentos.

Como intermediária, seja negociando em seu nome
e por conta de outrem, seja em nome e por conta de outrem, ha
veria de ter receitas de comissões, coisa que as suas decla
rações de rendimentos não acusam.

Não dispondo de contrato escrito com a coliga—
da para realizar as vendas dos produtos fabricados por esta,
também não comprovou a existência de contrato verbal com esse
objeto.

Logo, se não tinha receitas de vendas ou de in—
termediação de vendas, fica evidente que as despesas com as
atividades vinculadas às vendas não tinham o que ver com a
manutenção de sua fonte produtiva (RIR/80, art. 191). Daí a
inedutibilidade.

Com relação às despesas com trabalhadores tempo-

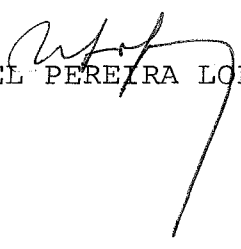
7.

Acórdão nº 101-80.683

rários, o raciocínio é o mesmo que acaba de ser exposto acerca de seus trabalhadores efetivos com funções relacionadas com as vendas dos produtos da coligada.

Ademais, as notas fiscais etc. não descrevem nem especificam os serviços prestados, o que as priva de força probante para dedutibilidade das despesas.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR